RECURSO ESPECIAL Nº 2242279 - SE(2025/0427962-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRIDO	:	POLY PROMOTION QUATRO SPE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE004439
RECORRENTE	:	HELTON CAETANO RODRIGUES
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÊNIO FERNANDO REZENDE VIEIRA JÚNIOR - SE009780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.024, §§ 4º E 5º, DO CPC. SÚMULA 418/STJ SUPERADA. SÚMULA 579/STJ. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA QUANDO INALTERADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob o fundamento de ausência de ratificação, em ação de execução extinta por abandono.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a interpretação do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC exige ratificação da apelação interposta antes dos embargos de declaração quando não há alteração substancial da decisão; (ii) a superação da Súmula 418/STJ e a orientação da Súmula 579/STJ dispensam a ratificação na hipótese em que os aclaratórios apenas integram o *decisum* para fixação de honorários, sem modificar a conclusão do julgado.

3. A ratificação prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC constitui ônus da parte apenas quando os embargos de declaração alteram a conclusão do julgamento anterior; havendo mero ajuste integrativo – como a fixação de honorários sucumbenciais por causalidade – sem modificação da substância da decisão, a apelação previamente interposta prescinde de ratificação, conforme a orientação consolidada

Documento eletrônico VDA56655933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d11225df-cb33-4261-a8cf-3882a29fbb03

que superou a Súmula 418/STJ e se alinha à Súmula 579/STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para determinar o processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56655933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d11225df-cb33-4261-a8cf-3882a29fbb03

RECURSO ESPECIAL Nº 2242279 - SE(2025/0427962-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRIDO	:	POLY PROMOTION QUATRO SPE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE004439
RECORRENTE	:	HELTON CAETANO RODRIGUES
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÊNIO FERNANDO REZENDE VIEIRA JÚNIOR - SE009780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.024, §§ 4º E 5º, DO CPC. SÚMULA 418/STJ SUPERADA. SÚMULA 579/STJ. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA QUANDO INALTERADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu de apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob o fundamento de ausência de ratificação, em ação de execução extinta por abandono.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a interpretação do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC exige ratificação da apelação interposta antes dos embargos de declaração quando não há alteração substancial da decisão; (ii) a superação da Súmula 418/STJ e a orientação da Súmula 579/STJ dispensam a ratificação na hipótese em que os aclaratórios apenas integram o *decisum* para fixação de honorários, sem modificar a conclusão do julgado.

3. A ratificação prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC constitui ônus da parte apenas quando os embargos de declaração alteram a conclusão do julgamento anterior; havendo mero ajuste integrativo – como a fixação de honorários sucumbenciais por causalidade – sem modificação da substância da decisão, a apelação previamente interposta prescinde de ratificação, conforme a orientação consolidada

Documento eletrônico VDA56389247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:46
Código de Controle do Documento: 8ec11d29-e50a-4b62-b3e2-465dd88a6bae

que superou a Súmula 418/STJ e se alinha à Súmula 579/STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para determinar o processamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HELTON CAETANO RODRIGUES (HELTON) e MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA RODRIGUES (MARIA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de relatoria do Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, assim ementado:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO APÓS A DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, §4º DO CPC. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. À UNANIMIDADE*** (e-STJ, fl. 540 – grifo no original).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 550-552).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HELTON e MARIA apontaram violação do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que a ratificação recursal somente converte-se em obrigatória quando houver modificação substancial no julgado, decorrente do acolhimento de embargos de declaração.

Houve apresentação de contrarrazões por POLY PROMOTION QUATRO SPE LTDA (POLY) (e-STJ, fls. 572-579).

É o relatório.

VOTO

Da ratificação da apelação

HELTON e MARIA alegaram que tiveram seu recurso de apelação não conhecido na origem em virtude da interpretação equivocada do art. 1.024, §§ 4º e 5º do CPC, guiada por súmula desta Corte já cancelada.

Documento eletrônico VDA56389247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:46
Código de Controle do Documento: 8ec11d29-e50a-4b62-b3e2-465dd88a6bae

Sustentam que a ratificação do recurso é prerrogativa da parte, consoante interpretação autêntica do § 4º do supradito dispositivo, vindo a tornar-se obrigatória acaso o julgamento do embargos de declaração altere a substância do anteriormente decido.

Aduzem que, no caso, os aclaratórios foram acolhidos em seus efeitos meramente integrativos para fixar a condenação em honorários sucumbenciais devidos à parte adversa em razão da sentença de extinção, consequência processual oriunda da causalidade, estando incólumes as razões de apelação.

O recurso merece provimento, respeitada a convicção do Tribunal estadual.

O posicionamento desta Corte não estremece do aqui adotado, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO QUE EMBASA A PRETENSÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DEFICIÊNCIA FORMAL NA PETIÇÃO DE APELAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE O CONHECIMENTO DO PROCESSO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AJUSTE NO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA QUE NEM SEQUER ERA TRATADO NO APELO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
>
> *2. De acordo com o acórdão estadual, o recurso de apelação deveria ser conhecido, apesar de suas razões não terem qualificado as partes do processo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.*
>
> *3. De acordo com a Súmula nº 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*
>
> *4. O acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material não configura modificação de julgamento para efeito de exigibilidade da ratificação do recurso em hipóteses como a dos autos. Precedentes.*
>
> *5. O Tribunal fluminense concluiu, com base na prova dos autos, que a execução estava fundada em uma cédula de crédito provida de todos os atributos necessários à execução. Impossível, assim,*

Documento eletrônico VDA56389247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:46
Código de Controle do Documento: 8ec11d29-e50a-4b62-b3e2-465dd88a6bae

sustentar que ela estava lastreada em um contrato de abertura de crédito, sem esbarrar nas Súmulas n. os 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.840.865/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO PELO JUIZ. CABIMENTO. PRAZO DILATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. 3. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO, SE NÃO MODIFICADO O JULGADO EMBARGADO. SÚMULA 83/STJ. 4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO QUE DEVE SER ANALISADA CONFORME O ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...] 3. A orientação anteriormente sedimentada na Súmula 418 do STJ foi superada, passando-se a entender como necessária a ratificação do recurso (interposto antes da publicação dos embargos de declaração) apenas em relação ao ponto que for porventura modificado no julgamento dos aclaratórios, mesmo em relação aos recursos interpostos quando ainda em vigor o diploma processual revogado(CPC/1973). Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.589.774/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/9/2020)

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.017.936, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 15/6/2022 e AgInt no AREsp 2.048.838, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 26/9/2022.

Além disso, é preciso recordar que, no caso dos autos, a sentença havia extinguido a execução por abandono de causa. Os embargos de declaração opostos por POLY foram acolhidos apenas para fixar os honorários sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade.

Como se vê, não houve uma alteração substancial da sentença, mas praticamente um ajuste para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, o que dispensaria a ratificação, uma vez que a Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é *aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior*(REsp 1.129.215/DF,

Documento eletrônico VDA56389247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:46
Código de Controle do Documento: 8ec11d29-e50a-4b62-b3e2-465dd88a6bae

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015) .

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 579 do STJ, com o seguinte teor: *Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*

Acrescente-se que o recurso de apelação previamente interposto por HELTON e MARIA nem sequer tratava de honorários advocatícios, de modo que não era mesmo necessário ratificá-lo após a integração promovida pelo julgamento dos embargos declaratórios.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso e especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à origem para que se processe a apelação interposta, desde que presentes os requisitos extrínsecos.

Deixo de fixar honorários em decorrência da omissão, na origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA56389247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:46
Código de Controle do Documento: 8ec11d29-e50a-4b62-b3e2-465dd88a6bae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.242.279 / SE

Número Registro: 2025/0427962-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022943320208250008 202090201424 202400754972 22943320208250008

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRIDO	:	POLY PROMOTION QUATRO SPE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE004439
RECORRENTE	:	HELTON CAETANO RODRIGUES
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÊNIO FERNANDO REZENDE VIEIRA JÚNIOR - SE009780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: b476d2f1-4291-4f03-8c78-0916344b3e07

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: b476d2f1-4291-4f03-8c78-0916344b3e07